



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10930.003549/2002-89
Recurso nº 135.114 / Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 301-34.206
Sessão de 05 de dezembro de 2007
Recorrente THERMO KING DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ/CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

IRRF. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

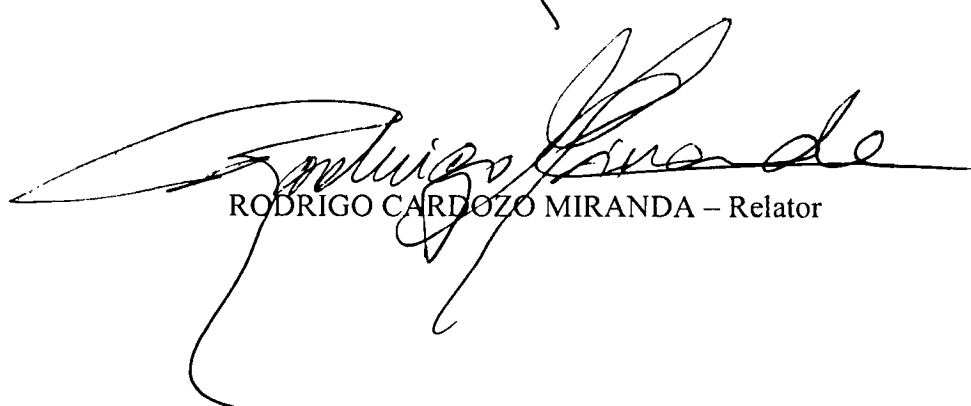
Por força do artigo 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, matéria relativa a imposto de renda retido na fonte (IRRF) é da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Thermo King do Brasil Ltda. contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Curitiba (PR) que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Este processo trata do auto de infração nº 0000758 (fls. 15-34), originado em auditoria interna das DCTF discriminadas no seu quadro 3 (fls. 17). Os valores lançados referem-se a juros pagos a menor ou não pagos e multa de ofício exigida isoladamente, conforme discriminado no ‘Anexo IV – Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor’ (fls. 31)

Os enquadramentos legais encontram-se consignados no campo próprio do auto de infração, às fls. 18.

Cientificada do lançamento em 06/06/2002 (fls. 38), a contribuinte apresentou, em 08/07/2002, a impugnação de fls. 01-06, tempestiva, na qual alega que não se poderia falar em multa de mora pois os pagamentos foram feitos espontaneamente pelo contribuinte sem nenhum procedimento administrativo entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento, hipótese que configura a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. Em sustentação à sua tese, colaciona jurisprudência administrativa (Câmara Superior de Recursos Fiscais) e do Tribunal Regional da (sic) Federal da 4ª Região. Informa que recolheu os juros lançados, no importe de R\$ 13,50, conforme DARF de fls. 36.”

A Colenda Turma de Julgamento não acolheu os argumentos expendidos pelo contribuinte ao fundamento de que esses estariam superados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colacionando vários precedentes.

O contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 47 a 69, alegando, em síntese, que os precedentes apontados pela Turma de Julgamento não são aplicáveis à espécie. Além disso, apontou a ocorrência de denúncia espontânea, haja vista que “compareceu espontaneamente perante o fisco, quitou os débitos principais em atraso, porém, antes de qualquer procedimento administrativo de cobrança – anterior inclusive a declaração em DCTF”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

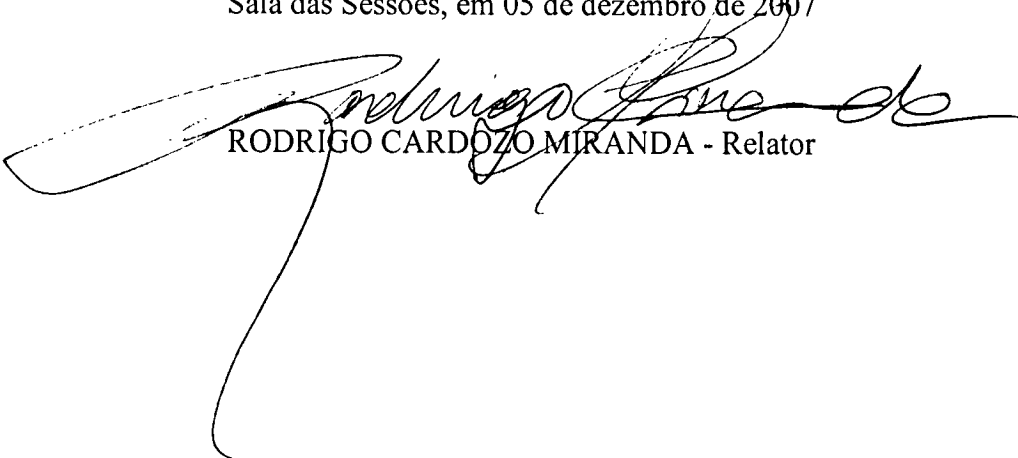
O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, depreende-se do auto de infração (fls. 17) e do julgado de 1ª instância (fls. 40) que a presente controvérsia trata da incidência de multa relativa ao imposto de renda retido na fonte do exercício de 1997.

Ocorre, no entanto, que por força do artigo 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, tal matéria é da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Por conseguinte, em face do exposto, voto no sentido de que seja DECLINADA A COMPETÊNCIA em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator